

**ATA DA OITAVA REUNIÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
PLANEJAMENTO. ANO DE 2025.**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas no auditório onde funciona Procuradoria Geral do Município, situado à rua Prefeito Irineu Moreira Gonzaga, nº 90 - Centro, reuniu o COMDESP - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento, sob a presidência do Conselheiro Vitor Augusto Assis Barcelos - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Após tolerância regimental de quinze minutos registrou a presença dos seguintes Conselheiros: Dra. Anne Jennifer Silva Smith Xavier - representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Alice Pinheiro de Assis, suplente - representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Jefferson Pereira Silva - representante do Departamento Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana; Carolina Vieira de Andrade - representante do CEFET/MG; Ivan Gonçalves Rocha, Suplente - representante Sechobares; Giovanna de Almeida Pereira Lopes - representando os Distritos Rurais; Valério Diniz Mourthé - representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Gustavo Diniz Gonzaga - representante da classe de Engenheiros Civis; Sâmia Maia Epifânio de Oliveira - Suplente Secretaria Municipal de Educação; Adauto Teixeira Rodrigues - representante das entidades zona urbana; Cláudia Regina de Oliveira, Suplente - Secretaria Municipal de Assistência Social; Gilberto de Carvalho Alves - representante da ARPA. Havendo número legal, o Conselheiro Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, registrou o público presente: Suplentes: Euller Gonçalves Henrique; Thaís Soares e Silva; Humberto Pinto Silva e Mariana Rodrigues Louzada, além da equipe interna de trabalho do COMDESP: Carlos Henrique Sales Nascimento; Flávia Carvalho Machado - Subsecretária de Administração e Fiscalização Tributária; Vitória Aparecida Barboza Figueiredo e Gisele Pereira Rocha; Júlio Afonso Soares de Castro - assessor jurídico da

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Diego Gandra Lima - Imobiliária Gandra e Rodrigues. Dando continuidade aos trabalhos o Conselheiro Presidente agradeceu a compreensão dos Conselheiros pela transferência da data da reunião do COMDESP, que naturalmente acontece na última quinta-feira do mês, e excepcionalmente no mês de agosto não foi possível, devido a viagem para participar do Fórum Nacional de Gestores Fazendários de todo o Brasil, onde foi debatido a obrigatoriedade da NFS-e Nacional, uma das maiores transformações tributárias das últimas décadas; adesão ao convênio da NFS-e padrão nacional obrigatória e deve ser concluída até o final de 2025, em cumprimento à Reforma Tributária. Esclareceu ainda que o evento foi promovido pelo Fórum Nacional da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos, com apoio da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças. Em ato contínuo anunciou a pauta da reunião, ressaltando que são temas cuja discussão já iniciou em reuniões anteriores, e avançando no diálogo e não havendo nenhuma dúvida, será possível colocar em votação: 1. Regulamentação do Comércio Ambulante; 2. Alterações na Lei de Regularização de Edificações; 3. Demanda IAB e CREA; 4. Demanda Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; 5. 4ª Conferência Municipal de Política Urbana. Continuando o Conselheiro Presidente disse que atualmente a Casa do Empreendedor tem recebido novos pedidos de ambulantes e havendo o indeferimento, conseqüentemente vem ocorrendo a exposição de produtos inadequadamente. Disse que a gestão municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento (COMDESP) reconhecem a importância do comércio ambulante e informal como fonte de subsistência para um significativo número de famílias e como elemento dinâmico da economia local, representando uma parcela vibrante da economia popular e criativa. Registrou que a ausência de uma regulamentação específica para essa atividade gera desafios urbanísticos, sanitários e de segurança, como a obstrução de calçadas, o descarte inadequado de resíduos, a falta de fiscalização de produtos alimentícios e a concorrência desleal com o comércio estabelecido, além de limitar o pleno desenvolvimento econômico e social do Município; e que está sendo usado como referência o Programa Ambulante Legal de Sete Lagoas, que desde 2021, tem dado certo, e que recentemente foi publicado um edital de credenciamento de pessoas físicas e microempreendedores individuais para o exercício do comércio ambulante, assemelhando-se a um edital convidando a

população ambulante para se credenciarem, e se regularizarem perante aquela Prefeitura. Diante deste cenário, a criação de uma lei de regularização do comércio ambulante e informal surge como uma iniciativa estratégica e necessária, visando a harmonização dos interesses e a promoção de um ambiente urbano mais ordenado, justo e propício ao crescimento compartilhado. Prosseguindo o Conselheiro Presidente disse que foi feito um mapeamento do cenário atual, os pontos de atuação e a catalogação dos ambulantes na cidade, e que a princípio alguns ambulantes estão sendo visitados para fazer a identificação de quantificação, tempo de ocupação no local, o que vendem, como fazem o descarte e se gera algum tipo de prejuízo para a coletividade. Registrou que com as informações já coletadas foi possível gerar um prévio mapeamento, como exemplo citou os tipos de alimentos atualmente comercializados pelos ambulantes informais espalhados pela cidade, mas ainda é possível perceber onde estão concentrados, e no mapa é possível perceber que na região central, o número é bem maior, especialmente nas Avenidas Antônio Olinto e Pedro II: churros, banana, água de coco, cachorro quente, sorvete, caldo de cana, pastel, biscoito frito, verduras; também registra a aglomeração entorno da Lagoa Mister James, por se tratar de um local de aglomeração e convivência, e por não existir um comércio nos arredores que venda água, lanche etc, favorecendo aos ambulantes. Continuando disse que a preocupação da gestão e do COMDESP em formalizar o comércio ambulante e informal não se restringe à mera organização do espaço público; se estende, à garantia de direitos, à inclusão social e econômica desses trabalhadores e à qualificação do ambiente urbano como um todo. Ressaltou que a regulamentação permitirá que a atividade seja exercida dentro de parâmetros claros de localização (com zoneamento específico e horários de funcionamento definidos), higiene (com diretrizes para manuseio de alimentos e descarte de lixo), segurança (para trabalhadores e consumidores) e convivência (evitando conflitos e otimizando o fluxo de pedestres), contribuindo significativamente para a qualificação do ambiente urbano e a valorização do patrimônio público. Essa formalização possibilita que o poder público atue de forma mais eficiente no apoio e no fomento desses empreendedores, oferecendo programas de capacitação, favorecendo o acesso a linhas de crédito simplificadas e até mesmo a padronização de equipamentos, reconhecendo sua contribuição inegável para a vitalidade das ruas e o acesso a bens e serviços por parte da população. Trata-se de um esforço coordenado para

transformar uma realidade desafiadora em uma oportunidade de crescimento sustentável e inclusivo. O Conselheiro Presidente registrou que para os comerciantes informais, a regularização representa um avanço significativo, oferecendo uma série de vantagens que transcendem a legalização de suas atividades. Disse que o cadastramento em um regime formal, como o Microempreendedor Individual (MEI), por exemplo, proporciona segurança jurídica, afastando a incerteza da fiscalização arbitrária e a precariedade, conferindo-lhes o direito de operar dentro de regras claras e previsíveis, ou seja, a formalização abre portas para a garantia de renda mais estável para si e suas famílias, visto que o acesso a linhas de microcrédito de instituições financeiras públicas e privadas se torna viável, permitindo investimentos em melhorias nas barracas, *food trucks*, trailers, carrinhos e outros equipamentos, e até mesmo a expansão do negócio. Concluindo disse que a regularização é, portanto, um caminho para a dignidade, a estabilidade, a proteção social e o crescimento pessoal e profissional. Salientou que no âmbito municipal, o impacto da formalização é substancial e positivo para o desenvolvimento econômico e social de Curvelo, já que a formalização do comércio ambulante e informal expande a base tributária do Município, gerando receitas através de impostos simplificados e taxas de ocupação de solo, que podem ser revertidas em investimentos na própria infraestrutura urbana, em saúde, educação e segurança pública, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento. A atividade, uma vez regularizada, integra-se de forma mais efetiva ao sistema econômico local, contribuindo diretamente para o Produto Interno Bruto (PIB) e para a geração de empregos, diretos e indiretos, através da demanda por fornecedores e serviços; a organização deste segmento também melhora a percepção da cidade, reduzindo a poluição visual, aumentando a segurança para consumidores e turistas, valoriza o patrimônio público e promove um ambiente de negócios mais transparente e equitativo para todos os atores envolvidos, desde o pequeno empreendedor até o comércio estabelecido, ao mitigar a concorrência desleal. A formalização permite ao Município coletar dados precisos sobre este setor, subsidiando políticas públicas mais eficazes. Finalizou registrando com fotos em diversas vias públicas e disse que a criação de uma lei de regularização do comércio ambulante e informal em Curvelo é uma medida de governança estratégica que reflete o compromisso da gestão municipal e do COMDESP com um desenvolvimento urbano equilibrado, inclusivo e sustentável. Avançando nos

tópicos, o Conselheiro Presidente convidou o Conselheiro Suplente e Chefe do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, para apresentar a proposta de atualização/alteração à Lei Municipal nº 3654/2024, que estabelece critérios para regularização de edificações nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021. Registrou que a Lei Municipal tinha o prazo fixado em dois anos, que inclusive foi prorrogado através de Decreto. Ressaltou que a Lei Municipal nº 3654/2023, ao estabelecer critérios claros para a regularização de edificações representa um avanço importante na organização e no desenvolvimento urbanístico, pois permite formalizar inúmeros imóveis construídos sem a devida conformidade com as normas urbanísticas vigentes, conferindo não apenas segurança jurídica aos proprietários, que passam a ter seus direitos de propriedade plenamente reconhecidos e protegidos, mas também facilitando o acesso a serviços essenciais, como ligações formais de água, energia elétrica e esgoto, e a linhas de crédito bancário para reformas, expansão ou uso como garantia. Concluindo disse que para sua plena eficácia e para que a lei atinja seu potencial máximo, o aperfeiçoamento contínuo é necessário, sendo necessário identificar e sanar possíveis lacunas, ambiguidades e a necessidade de atualização constante, considerando as dinâmicas urbanas em constante mudança, o surgimento de novas tecnologias construtivas e as melhores práticas de planejamento urbano. Com a palavra o orador Euler Gonçalves Henrique repassou as alterações propostas apresentadas nas reuniões anteriores, iniciando pelo art. 1º, tendo em vista as dificuldades e vários indeferimentos do ponto de vista cadastral para comprovar a existência das edificações no lapso temporal que existe entre maio de 2020 a maio de 2021, considerando que a data de publicação da Lei Complementar nº 152/2021, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo, é 02 de fevereiro de 2021. A proposta é alterar para 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Complementar Nº 152/2021. Proposta de alteração ao art. 2º: Redação atual: “Art. 2º - A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, concluídas ou paralisadas.” Redação proposta: *Art. 2º - A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data de publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o*

projeto aprovado.” § 1º do art. 2º: Redação atual: “§ 1º Considera-se obra concluída aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote; II - tenham parâmetros mínimos de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, e habitabilidade, e ainda, cumulativamente: a) contrapiso concluído; b) cobertura concluída; c) esquadrias instaladas; d) instalações de combate a incêndio executadas, certificadas pelo órgão competente, quando necessário.”

Redação proposta: “§ 1º - Para os efeitos da regularização, entende-se por existente, a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data de publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou obra paralisada”. Apresentou a proposta de adição de § 3º ao art. 2º, com a proposta de redação: “§ 3º - A regularização de obras considerada paralisada dar-se-á através da emissão do Alvará de Construção para a referida obra, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 152/2021, sem possibilidade de renovação, observados os requisitos e os parâmetros construtivos excepcionais desta Lei.” “§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, as obras que incluam a complementação da estrutura deverão ser apresentadas em processo independente, observados os requisitos da legislação vigente.”

Prosseguindo apresentou a proposta de adição de inciso III e Parágrafo único ao art. 9º, com a seguinte redação: Art. 9º - As edificações destinadas ao uso comercial, passíveis de regularização, deverão ter pelo menos: I - (...); II (...);

Redação proposta: Redação proposta: “III - condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis específicas de segurança e de combate a incêndio e as Normas Técnicas Brasileiras, ou a sua Dispensa, certificadas pelo órgão competente.” “Parágrafo único - Hipóteses de impossibilidade de atendimento aos parâmetros de acessibilidade estabelecidos por este artigo deverão ser comprovadas por meio de parecer técnico do responsável técnico e respectiva Responsabilidade Técnica da atividade e passarão por análise por órgão responsável que avaliará a compatibilidade do projeto com as informações apresentadas no parecer técnico.”

Adição do inciso XII e parágrafo ao art. 10: Redação atual: Art. 10 - Para regularização da edificação nos termos desta Lei, o proprietário ou possuidor deverá apresentar requerimento padrão junto à Administração Municipal acompanhado do projeto de levantamento arquitetônico, com apresentação do respectivo Registro de

Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e dos seguintes documentos: I - (...) ... Redação proposta: *“XII - Arquivo digital do projeto de regularização em formato.dwg.”* Adição dos incisos VI e VII ao Parágrafo único, que renumerado passa a § 1º, do art. 10: § 1º - Além dos documentos previstos no caput deste artigo e seus incisos, o requerente deverá apresentar comprovante de que a edificação tenha sido concluída antes da vigência da Lei Complementar nº 152, de 2021, podendo ser admitidos para esse fim qualquer dos documentos indicados abaixo ou outros que comprovem de modo inequívoco o marco temporal: I (...) ... Redação proposta: *“VI - levantamento aerofotogramétrico de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo; VII - laudo de vistoria emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT/MG.”* “§ 2º - Para os efeitos da regularização, em edificações que contemplem áreas já regularizadas deverá, obrigatoriamente, ser apresentada a cópia da certidão de lançamento da edificação no Cadastro Imobiliário do Município de Curvelo.” Adição de §§ 1º e 2º ao art. 14: Redação atual: Art. 14 - Após o protocolo do requerimento acompanhado da documentação indicada no art. 10 desta Lei, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que analisará o levantamento da construção existente, através do seu Departamento de Engenharia que emitirá parecer técnico conclusivo pela aptidão ou não da edificação para a regularização nos termos definidos por esta Lei. Redação proposta: *“§ 1º - O Executivo poderá solicitar, desde que fundamentadamente, outros documentos e informações ao proprietário ou seu responsável técnico e anuência de outros órgãos competentes do Município, para fiel observância aos parâmetros técnicos e demais exigências previstas no Art. 4º da Lei Complementar nº 152/2021.”* “§ 2º - O responsável técnico ou requerente será intimado através de Nota Técnica, onde deverá disponibilizar documentos e informações solicitadas pelo analista ou órgãos municipais competentes, que se fizerem necessárias durante o processo de análise da regularização de edificações.” Inclusão de expressão no inciso I do art. 15 e adição de Parágrafo único com incisos I, II e III: Art. 15 - Concluída a regularização da edificação será concedida a Certidão de Baixa de Construção ou a Certidão de Habite-se,

que será expedida após vistoria do imóvel, que deverá apontar as seguintes condições: “I - que a edificação existente se encontra *concluída* e de acordo com o projeto de levantamento considerado apto ao processo de regularização”; Redação proposta: “*Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso I, considera-se obra concluída aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote; II - tenham parâmetros mínimos de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, e habitabilidade, e ainda, cumulativamente: a) contrapiso concluído; b) cobertura concluída; c) esquadrias instaladas; d) instalações de combate a incêndio executadas, certificadas pelo órgão competente, quando necessário.*” Proposta de supressão do art. 22 - “O programa instituído por esta lei terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por igual período”. Proposta de substituição do valor em moeda para as UFM - Unidade Fiscal do Município correspondente, no ANEXO III - (a que se refere o art. 18, desta Lei) Valores da Regularização Onerosa: Intervalo de metragem de 70 a 100m², valor do m²: R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e um centavos) - “4 UFM (quatro UFM)”; intervalo de metragem de 100 a 150m² - valor do m² - R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos) - “5 UFM (cinco UFM)”; intervalo de metragem de 150 a 200m² - R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos) - “5,5 UFM (cinco vírgula cinco UFM)”; intervalo acima de 200m² - R\$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos) “7 UFM (sete UFM).” O Conselheiro Presidente fez referência ao que dispõe o art. 18 da Lei Municipal nº 3654/2020 e Parágrafo único, a saber: “Art. 18 - O preço público para regularização onerosa de edificações, nos termos previstos por esta Lei é o resultado da seguinte fórmula: $RO = (TAP + TAH) + 25\%$, onde: I - RO: Regularização onerosa; II - TAP: Taxa de aprovação de projeto; III - TAH: Taxa de Alvará de Habite-se. Parágrafo único: Para a regularização de edificações previstas nesta Lei, o preço público previsto no caput deste artigo se impõe de forma única e exclusiva, não sendo devida nenhuma outra cobrança, independente de sua natureza.” Continuando disse que a lei prevê algumas condições para que o imóvel seja passível de regularização, e o que tem acontecido na prática é que a pessoa busca atendimento e paga o preço público para ter direito à análise, porém algumas edificações não são passíveis de regularização, e esse preço público fica perdido.

Propôs a existência de um preço público para a análise e ao final da análise e deferida a regularização da edificação é que se pagaria esse preço público pela regularização efetiva, ou seja, esse valor seja fracionado em taxa de análise de projetos de regularização e ao final, em caso de deferimento, a pessoa pagaria o restante para chegar no valor total da regularização onerosa. Concluindo disse que adicionalmente às propostas apresentadas registra esse posicionamento, entendendo não ser justo pagar por algo que ela não conseguiu, assim como não é justo havendo a contraprestação do Município em fazer a análise sem nenhuma taxa correspondente. Ratificando disse que está propondo esse fracionamento para a cobrança da análise do processo, e só ao final, quando deferida a regularização a pessoa pagará o valor pela regularização onerosa. Durante a apresentação das propostas houve manifestação dos Conselheiros presentes, inclusive da Conselheira Carolina Vieira Trindade que sugeriu a inclusão do formato do arquivo de processos digitais, evitando assim a incompatibilidade na leitura dos mesmos. O Conselheiro Presidente indagou aos Conselheiros presentes, se havia alguma dúvida, e se o Conselho estava com maturidade suficiente para a votação, e não havendo nenhuma indagação submeteu a votação as alterações propostas à Lei Municipal nº 3654/2023, que foram aprovadas por unanimidade. Com a palavra o Conselheiro orador Euler Gonçalves Henrique esclareceu que suprimindo o lapso temporal da Lei Municipal nº 3654/2023, que também será suprimido do art. 48, § 1º da Lei Complementar nº 152/2021, que contém o Código de Obras e Edificações do Município. Prosseguindo a pauta dos trabalhos, o Conselheiro Presidente passou a palavra para o Conselheiro Titular Gustavo Diniz Gonzaga, representante do CREA/MG e Conselheiro Suplente Humberto Pinto Silva, representante do IAB/MG para apresentação de demanda. Usou a palavra o Conselheiro Gustavo Diniz Gonzaga dizendo que suas sugestões são para facilitar tanto para o poder público como para os cidadãos, ou seja, a implementação de um sistema digital para o protocolo e a aprovação de projetos na Prefeitura, utilizando a apresentação de documentos em formato PDF e a validação através de assinatura eletrônica. Esclareceu que a iniciativa representa um avanço estratégico para modernizar e otimizar significativamente o processo de cadastramento e licenciamento de projetos, abrangendo desde construções civis e loteamentos entre outros. Disse que a adoção de projetos em formato PDF, um padrão universal para documentos digitais, garante a integridade visual e a

compatibilidade, enquanto a aprovação via assinatura eletrônica, com validade jurídica assegurada por certificação digital, trará benefícios em diversas frentes, como redução de custos e tempo de tramitação, pois não haverá a necessidade de impressão, cópias e transporte físico de grandes volumes de papel, gerando economia direta. O processo digital permite o trâmite simultâneo e automatizado entre departamentos, reduzindo o tempo de espera e a burocracia, e liberando servidores para outras; facilitação do acesso aos serviços, já que os profissionais e cidadãos poderão submeter e acompanhar seus projetos de qualquer local e a qualquer hora, sem a necessidade de deslocamento físico à Prefeitura, democratizando o acesso e agilizando a interação. Concluindo disse que a padronização digital facilita a integração com outros sistemas, como cartórios de registro de imóveis, evitando retrabalho e inconsistências. Usou a palavra a Conselheira Carolina Vieira Andrade dizendo que a partir do momento que a Prefeitura adotar o atendimento eletrônico é importante as precauções quanto à guarda documental e proteção de dados. O Conselheiro Presidente agradeceu a sugestão apresentada, e disse que certamente a gestão documental será centralizada, com controle de versão, e redução do risco de perdas ou extravios de documentos importantes. Ressaltou que essa já é intenção da gestão, considerando que a digitalização completa deste fluxo, a Prefeitura de Curvelo alcançará ganhos exponenciais em eficiência operacional, produtividade e, a satisfação dos usuários, e não apenas otimizar a administração pública, mas também contribuirá diretamente para um desenvolvimento urbano mais sustentável, ordenado e ágil do Município, alinhado às melhores práticas de governança digital. Registrou que na última reunião o Conselheiro Valério Diniz Mourthé manifestou sua preocupação quanto à construção desordenada de galpões, e que tem atraído carretas, e caminhões maiores e pesados, o que está causando transtornos tanto no trânsito como na pavimentação que não é apropriada para esse tipo de veículo, sendo assim a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos será feita posteriormente, já com propostas para mitigar a atual situação. Prosseguindo convidou e convocou todos os Conselheiros presentes para a 4ª Conferência Municipal de Política Urbana, dia 30/09, no horário de 8 às 12hs. Disse que, consta no Plano Diretor, a Conferência Municipal de Política Urbana deve acontecer no primeiro ano da gestão. Registrou que alguns dos artigos, tanto da Lei Complementar nº 149/2020, como Lei Complementar nº 135/2018 serão debatidos na 4ª

Conferência Municipal de Política Urbana, a saber: os art. 137, § 1º, inciso II, e art. 240 da Lei Complementar nº 149/2020; arts. 94, 210 e 203 da Lei Complementar nº 135/2019. Registrou que a redação atual do art. 210 da Lei Complementar nº 135/2019 diz: *“Art. 210 - A Conferência Municipal de Política Urbana tem os seguintes objetivos: I - avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; II - sugerir alterações nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a serem consideradas no processo de sua revisão e aprovadas por lei;.”* Disse que desde de 2021 foram feitas alterações na Lei Complementar nº 149/2020, e serão convalidadas nessa Conferência; disse ainda que uma das propostas é alterar a redação do artigo, para possibilitar que não seja necessário que as alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo passem pela Conferência. Esclareceu ainda que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo constantemente requer alterações/adaptações, e por entender que passando pelo crivo do COMDESP já se trata de uma Conferência considerando a representatividade e as análises e discussões sobre os temas, permanecendo para as Conferências de Política Urbana as alterações à Lei Complementar nº 135/2019 (Plano Diretor). Continuando, outra alteração a ser debatida se trata da indicação de membro por parte dos segmentos da sociedade civil, sem a necessidade de uma assembleia para o fim, que atualmente é o previsto no inciso II, § 4º do art. 203: *“Art. 203 - O COMDESP terá participação paritária e será integrado por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público Municipal. § 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito a partir dos seguintes procedimentos: ... Redação atual: II - eleição em assembleia de cada segmento, especialmente convocada para essa finalidade, no caso dos representantes da sociedade civil. Redação proposta: II - indicação dos respectivos segmentos, no caso dos representantes da sociedade civil.”*. Submetidas à votação dos Conselheiros, as propostas foram aprovadas. Nada mais havendo a constar e cumprida a finalidade da reunião, comunicou a previsão da próxima reunião do COMDESP, ou seja, para o dia 30 de setembro, quando também acontecerá a 4ª Conferência Municipal de Política Urbana. Agradeceu a presença de todos e foi encerrada a reunião. A presente ata, elaborada de forma sucinta vai assinada por todos os Conselheiros presentes, acostada da apresentação e disponibilizada no link:

<https://curvelo.mg.gov.br/conselho-municipal-de-desenvolvimento-sustentavel-e-planejamento-comdesp>. Curvelo, 02 de setembro de 2025.

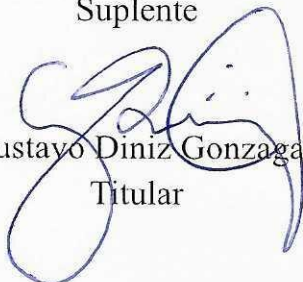

Vitor Augusto Assis Barcelos
Presidente


Valério Diniz Mourthé
Titular


Anne Jennifer Smith Xavier
Titular

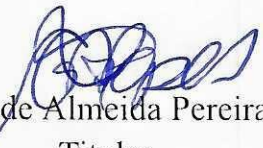

Alice Pinheiro de Assis
Suplente

Carolina Vieira de Andrade
Titular


Gustavo Diniz Gonzaga
Titular


Adauto Teixeira Rodrigues
Titular

Jefferson Pereira da Silva
Titular


Giovanna de Almeida Pereira Lopes
Titular


Gilberto de Carvalho Alves
Titular


Ivan Gonçalves Rocha
Suplente


Cláudia Regina de Oliveira
Suplente


Sâmia Maia Epifânio de Oliveira
Suplente